



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 356/80:

Revoga o Decreto-Lei n.º 124/75, de 11 de Março (estabelece várias disposições relativas ao saneamento).

Decreto n.º 78/80:

Fixa a data limite de 31 de Dezembro de 1980 para apresentação dos requerimentos a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 139/76, de 19 de Fevereiro.

Portaria n.º 580/80:

Determina a metodologia a seguir no provimento dos cargos de professores catedráticos e professores-adjuntos da Academia Militar.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 321/80:

Exonera alguns elementos das funções de vogais da comissão administrativa de Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L., e nomeia outros em sua substituição.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 581/80:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 357/80:

Aplica em relação às eleições da Assembleia da República a realizar no corrente ano o regime de transferência de verbas para as autarquias locais previsto nos artigos 1.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 358/80:

Transfere para os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências atribuídas ao Ministério das Finanças e do Plano quanto a autorizações para dispêndios em moeda estrangeira.

Decreto-Lei n.º 359/80:

Autoriza a Direcção-Geral do Tesouro a inscrever nos Orçamentos Gerais do Estado de 1981 e 1982 verbas até ao limite máximo de 229 500 contos.

Decreto-Lei n.º 360/80:

Isenta de sisa as aquisições de prédios ou suas fracções autónomas destinados a habitação, quando efectuadas com o produto de empréstimos concedidos ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/80, de 1 de Março.

Decreto-Lei n.º 361/80:

Autoriza o Ministério das Finanças e do Plano a recorrer à emissão de títulos de dívida pública flutuante, representados por bilhetes do Tesouro.

Decreto-Lei n.º 362/80:

Dá nova redacção ao artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959 (concessão de crédito pelos bancos comerciais).

Decreto-Lei n.º 363/80:

Determina que as liquidações de encargos de dívida pública passem a ser arredondadas para a dezena de centavos imediatamente superior.

Decreto-Lei n.º 364/80:

Transfere para a Região Autónoma dos Açores a propriedade do conjunto de imóveis sito no concelho da Horta, freguesia das Angústias.

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 365/80:

Estabelece normas relativas à regularização dos provimentos dos docentes que entraram em exercício de funções como directores de escolas do magistério primário.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto n.º 79/80:

Exclui do regime florestal a totalidade da Charneca dos Marrazes, com a área de 94 ha, revertendo a sua posse a favor da Junta de Freguesia de Marrazes.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Comissão de Análise de Recursos de Saneamento e Reclassificação

Decreto-Lei n.º 356/80

de 9 de Setembro

Considerando que já não têm oportunidade as disposições do Decreto-Lei n.º 124/75, de 11 de Março;

Considerando que é indispensável abreviar a resolução de processos de recurso e de revisão ainda pendentes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 124/75, de 11 de Março.

Art. 2.º A CARSR deverá ultimar, para decisão, os processos de recurso e de revisão ainda pendentes, até 31 de Outubro de 1980.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Julho de 1980.

Promulgado em 6 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 78/80

de 9 de Setembro

Considerando a necessidade de se fixar um prazo para a recepção de pedidos de reabilitação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 139/76, de 19 de Fevereiro;

Convindo definir a data em que todos os pedidos de reabilitação devem ser ultimados pela CARSR:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os requerimentos a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 139/76, de 19 de Fevereiro, têm de ser apresentados até 31 de Dezembro de 1980, ficando proibida a recepção depois desta data.

Art. 2.º A CARSR tomará as providências que entender convenientes para a total revisão dos processos pendentes, tão rapidamente quanto possível, à medida que os julgamentos a que se refere o artigo 309.º da Constituição tenham lugar.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Julho de 1980.

Promulgado em 6 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 580/80

de 9 de Setembro

Considerando que no provimento de professores militares na Academia Militar (AM) importa estabelecer uma metodologia que preserve e garanta, no mais elevado grau, as qualidades científicas e pedagógicas do ensino a ministrar, nomeadamente através do concurso público;

Atendendo que a legislação actualmente aplicável não contempla aqueles requisitos de modo satisfatório e se encontra desajustada, na sua filosofia, às necessidades e objectivos do momento actual;

Considerando, por outro lado, que a morosidade do concurso público ou a possibilidade de vir a encontrar-se deserto aconselham o estabelecimento de outras formas de provimento de professores militares que permitam satisfazer as necessidades urgentes daquele estabelecimento de ensino militar;

Considerando que conhecidos condicionalismos actuais não têm permitido a ultimate dos estudos, necessariamente morosos, dos problemas inerentes à docência nos estabelecimentos de ensino superior militar (e particularmente os problemas de recrutamento de docentes, militares e civis) com vista a obter uma solução integrada, à luz de objectivos mais ambiciosos e ao nível estatutário e de carreira;

Considerando, por fim, a necessidade de ocorrer com urgência à substituição oportuna de grande número de professores militares na AM que, por imposições legais, terminam o seu período de serviço e docência nesse estabelecimento:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, o seguinte:

1.º — 1 — O provimento dos cargos de professor catedrático ou de professor-adjunto da Academia Militar (AM), quando militares, é efectuado por meio de concurso documental, sancionado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército (CEM), seguido pela prestação de provas públicas, cujo resultado deverá ser homologado por despacho da mesma entidade, quando algum concorrente as tenha solicitado por escrito no acto da entrega do respectivo requerimento ou quando o Conselho Académico considere que só a realização de provas públicas o pode habilitar a pronunciar-se por qualquer dos concorrentes.

2 — O processamento do concurso documental e da prestação de provas públicas será o seguinte:

a) Os concorrentes serão submetidos à apreciação do Conselho Académico, o qual produzirá parecer acerca do mérito dos candidatos, ordenando-os por ordem de preferência. O comandante elaborará uma proposta acompanhada do seu parecer e de cópia da acta da respectiva sessão do Conselho Académico, que enviará ao Estado-Maior do Exército para homologação;

b) Para o concurso de provas públicas o comandante, ouvido o Conselho Académico, nomeia o júri e fixa os dias do concurso e programa das provas a prestar. O júri será sempre presidido pelo comandante ou seu delegado. Findo o concurso, a lista indicada pelo júri, com a ordem de preferência dos candidatos, o parecer do comandante e respectiva proposta de nomeação são enviados ao Estado-Maior do Exército para homologação.

3 — É obrigatória a abertura do concurso em prazo adequado antes do início do ano lectivo imediato à data da vacatura e do início dos anos lectivos seguintes até provimento efectivo, sem prejuízo da abertura de outros concursos que se tornem necessários no decorrer do ano lectivo.

4 — Na falta de concorrentes aprovados, ou quando o resultado do concurso não tenha sido homologado, o provimento pode ainda fazer-se por escolha entre oficiais do Exército, da Armada ou da Força Aérea, do activo ou da reserva, obtida para aqueles dois últimos ramos a concordância do chefe do Estado-Maior respectivo, em consequência de proposta do comandante da AM, ouvido o Conselho Académico.

2.º As faltas de professores que não sejam possíveis preencher nas condições do n.º 1.º, bem como os impedimentos impossíveis de suprir nos termos daquele número, podem ser preenchidos, em regime de interinidade, por:

- a) Outros professores militares da AM;
- b) Oficiais da AM devidamente qualificados;
- c) Oficiais do Exército ou da Força Aérea, sem abertura de concurso prévio, mediante proposta do comandante da AM.

3.º As condições de candidatura, provimento e exercício são as definidas na legislação em vigor que não contrarie o disposto na presente portaria.

4.º — 1 — Para efeitos de docência, provimento de lugares e acumulações de regências, as cadeiras podem ser agrupadas pelo comandante da AM segundo as suas afinidades.

2 — Os professores militares providos para os grupos de cadeiras afins podem acumular o desempenho das respectivas funções docentes em relação a qualquer das cadeiras do grupo respectivo.

3 — Aos professores referidos no número anterior e aos professores militares de cadeiras não integradas em grupo pode ser entregue a regência, em regime eventual, das cadeiras de opção previstas nos planos de curso que sejam afins dos grupos ou das cadeiras em que tenham sido providos.

5.º Quaisquer dúvidas sobre a aplicação destas normas serão resolvidas por despacho do CEME.

6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Conselho da Revolução, 6 de Agosto de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 321/80

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Agosto de 1980, resolveu:

1 — Exonerar, por conveniência de serviço, das funções de vogais da comissão administrativa de Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L., António Mealha Sardinha, José António Espírito Santo e José Dias.

2 — Nomear, em sua substituição, Orlando Sena, Jorge Manuel Barbosa da Cunha, Dr. Adolfo Jorge Pinheiro de Castro e Brito e José Óscar Barroso de Magalhães.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Agosto de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 581/80

de 9 de Setembro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alargamento do quadro de pessoal)

O quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, aprovado pela Portaria n.º 219/80, de 5 de Maio, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 3 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MAPA

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico financeiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Chefe de secção (a)	I
1	Secretária de contabilidade de 2.ª classe	L
22	Escriturário-dactilógrafo	N, Q ou S

(a) A extinguir, quando vagar.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 357/80

de 9 de Setembro

Considerando que as razões que determinaram a transferência de verbas previstas no Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, subsistem, no essencial, em relação às eleições da Assembleia da República a realizar no corrente ano;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aplicável, em relação às eleições da Assembleia da República a realizar no corrente ano, o regime de transferência de verbas para as autarquias locais previsto nos artigos 1.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Eurico de Melo*.

Promulgado em 27 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

XX

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 358/80

de 9 de Setembro

Nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea j), da Constituição, serão atribuições das regiões autónomas participar na definição e execução das políticas monetária e cambial. Por outro lado, compete-lhes supervisionar nos serviços, institutos públicos e empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na região e noutros casos em que o interesse regional o justifique. Justificam-se, pois, que sejam transferidas para as regiões autónomas as competências do sector administrativo central do Estado em matéria de operações cambiais realizadas por parte do sector público administrativo e empresarial integrado na Administração Regional ou de entidades sob a sua tutela.

O presente diploma visa deste modo, sem se antecipar sobre a revisão do regime cambial aplicável ao sector público que se encontra em curso, transferir para os governos regionais as competências actualmente detidas na matéria pela Administração Central do Estado, com as adaptações requeridas pela sua aplicação às regiões autónomas.

Por outro lado, ressalva-se a subordinação das regiões à política monetária e cambial do Estado, cuja unidade para todo o território nacional decorre da Constituição.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências atribuídas ao Ministério das Finanças e do Plano pelo Decreto com força de lei n.º 14 611, de 23 de Novembro de 1927, a legislação complementar, e pelo Decreto-Lei n.º 513-I/79, de 24 de Dezembro, quanto a autorizações para dispêndios em moeda estrangeira a realizar pelas entidades que exerçam a sua actividade exclusivamente nas regiões, e designadamente:

- a) Os serviços públicos, com ou sem autonomia administrativa ou financeira, integrados na Administração Regional;

- b) As autarquias locais, federações de municípios e serviços municipalizados localizados nas regiões;
- c) Os fundos autónomos sob a superintendência exclusiva das regiões;
- d) As pessoas colectivas de utilidade pública e de utilidade administrativa local;
- e) As instituições de piedade, assistência e beneficência que por qualquer título recebam subsídio, benefício ou protecção da região e não gozem de idênticas regalias concedidas pelo Estado;
- f) As empresas públicas e institutos equiparados que exerçam a sua actividade exclusivamente nas regiões ou se encontrem sob a sua tutela ou superintendência exclusivas.

Art. 2.º — 1 — A aprovação dos orçamentos cambiais globais de cada uma das regiões autónomas, englobando a previsão das receitas e despesas em moeda estrangeira do conjunto das entidades compreendidas no artigo 1.º, compete ao Ministro das Finanças e do Plano, nos termos da legislação vigente sobre o orçamento cambial do sector público.

2 — Antes da aprovação do orçamento cambial global respeitante a cada exercício, referida no número anterior, os dispêndios em moeda estrangeira a realizar pelas entidades mencionadas no artigo 1.º deverão ser submetidos à aprovação prévia do Ministro das Finanças e do Plano, em conformidade com o disposto no Decreto com força de lei n.º 14 611, de 23 de Novembro de 1927, e legislação complementar.

Art. 3.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as autoridades competentes, nos termos da legislação regional aplicável, para conceder as autorizações para dispêndios em moeda estrangeira deverão observar as orientações de política monetária e cambial definidas pelo Governo da República.

Art. 4.º As operações em moeda estrangeira, nomeadamente todo o movimento cambial de compra e venda de divisas, serão efectuadas nos termos legais aplicáveis às operações cambiais do sector público, competindo às Secretarias Regionais de Finanças a emissão de todas as guias e recibos necessários para o efeito, com ressalva do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 513-I/79, de 24 de Dezembro, quanto à compra de meios de pagamento sobre o exterior para deslocações em serviço ao estrangeiro.

Art. 5.º Os governos das regiões autónomas enviarão à Direcção-Geral do Tesouro, até ao final do trimestre seguinte, nota discriminada, por entidades, de todos os dispêndios em moeda estrangeira efectivamente realizados em cada trimestre.

Art. 6.º As operações em moeda estrangeira efectuadas no âmbito do presente decreto-lei serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, todas as disposições legais reguladoras do movimento cambial do sector público, designadamente o Decreto com força de lei n.º 14 611, de 23 de Novembro de 1927, e legislação complementar, e o Decreto-Lei n.º 513-I/79, de 24 de Dezembro.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 28 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 359/80

de 9 de Setembro

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/80, de 10 de Julho, foram aumentados os montantes das linhas de crédito bonificadas, criadas pelas Resoluções n.ºs 353/79, de 16 de Novembro, 31/80 e 55/80, de 29 de Janeiro, a utilizar pela Junta Nacional do Vinho, pela Federação dos Vinicultores do Dão e pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes para as intervenções na compra do vinho, nas áreas abrangidas por estes organismos.

Torna-se necessário providenciar no sentido da cobertura dos consequentes aumentos de custos com a bonificação dos juros, a cargo do Estado.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para fazer face ao aumento de encargos a suportar pelo Estado, resultante da elevação dos montantes das linhas de crédito bonificadas, aprovada pela Resolução n.º 241/80, de 10 de Julho, fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever nos Orçamentos Gerais do Estado de 1981 e 1982 as verbas necessárias, até ao limite máximo de 229 500 contos.

Art. 2.º Para o Orçamento Geral do Estado de 1981 fixa-se desde já um aumento de 153 000 contos relativamente às verbas estabelecidas pelos Decretos-Leis n.ºs 519-P1/79, de 29 de Dezembro, e 25/80 e 26/80, de 29 de Fevereiro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 25 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 360/80

de 9 de Setembro

Na sequência do sismo que em 1 de Janeiro de 1980 abalou grande parte da Região Autónoma dos Açores, justifica-se a tomada de certas medidas excepcionais de natureza fiscal, tendentes a minorar os efeitos provocados por aquela catástrofe, bem como a incentivar as populações ao necessário esforço de reconstrução das áreas afectadas por ela.

Parte dessas medidas foram tomadas ao abrigo da Lei n.º 18/80, de 15 de Julho. Acrescentam-se agora outras medidas que se revelaram necessárias e para que foi pedida uma autorização legislativa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 34/80, de 28 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º Estão isentas de sisa as aquisições de prédios ou suas fracções autónomas destinados a habitação, quando efectuadas com o produto de empréstimos concedidos ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/80, de 1 de Março, desde que o valor do empréstimo seja superior a um terço do preço da aquisição.

Art. 2.º — 1 — Ficam isentos de contribuição predial por cinco anos os rendimentos colectáveis dos prédios ou suas fracções autónomas destinados a habitação, adquiridos ou reconstruídos, utilizando os meios de financiamento mencionados no artigo anterior.

2 — A isenção a conceder, nos casos de reconstrução, terá por base o rendimento colectável da totalidade do prédio ou fracção autónoma, ou da parte reconstruída, determinada de conformidade com as relações enviadas às repartições de finanças pelas câmaras municipais dos respectivos concelhos.

Art. 3.º Ficam isentos de imposto do selo, de emolumentos e de outros encargos legais todos os contratos e actos, designadamente notariais e de registo, referentes à aquisição e reconstrução de prédios com financiamentos concedidos ao abrigo do mesmo Decreto-Lei n.º 30/80.

Art. 4.º — 1 — Ficam isentas de imposto de transacções, até 31 de Dezembro de 1981, as transacções de materiais de construção destinadas à reconstrução das zonas atingidas pelo sismo ocorrido em 1 de Janeiro de 1980 e ao realojamento dos sinistrados, quando a aquisição das mercadorias seja feita pelo Gabinete de Apoio e Reconstrução (GAR) do Governo Regional dos Açores ou, por sua expressa designação, pelas entidades a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/80, de 1 de Março.

2 — A isenção será concedida mediante declaração em duplicado do Gabinete de Apoio e Reconstrução ou por este confirmada no caso previsto na parte final do número anterior, na qual se indicará a situação do prédio ou prédios a reconstruir e, bem assim, a descrição, quantidades e valores unitários das mercadorias a adquirir.

3 — Somente em face das declarações a que se refere o número anterior, devidamente processadas, os produtores ou grossistas alienantes ou os serviços em que forem efectuadas as operações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 1.º do Código do Imposto de Transacções ficarão dispensados de liquidar o imposto respeitante às mercadorias adquiridas.

4 — Nas transacções realizadas ao abrigo do presente artigo serão observadas, com as necessárias adaptações, as disposições do Código do Imposto de Transacções, designadamente os artigos 68.º e seguintes, devendo aos duplicados das declarações, depois de neles ser anotada a isenção, ser dado o destino previsto nos §§ 5.º e 6.º do artigo 5.º do referido Código.

5 — A inobservância das disposições contidas nos números anteriores, designadamente o desvio dos materiais adquiridos para fins diferentes do declarado, será punida nos termos do Código do Imposto de Transacções e com as multas estabelecidas para as correspondentes faltas respeitantes à declaração modelo n.º 13.

Art. 5.º A concessão dos benefícios fiscais contidos no presente diploma não prejudica quaisquer outros, da mesma espécie, mais favoráveis, previstos na legislação em vigor.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 7.º As isenções previstas neste diploma produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, excepto as do artigo 4.º, que serão concedidas a partir da data de publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 27 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 361/80

de 9 de Setembro

No programa do Governo definiu-se, dentro das orientações da política monetária, o estudo, em ligação com *contrôle* monetário, da criação de novos instrumentos financeiros e a reformulação da administração da dívida pública.

No n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, foi aquela orientação novamente salientada, a propósito da autorização concedida ao Governo para criar um novo tipo de título de dívida pública de curto prazo.

Impunha-se, no seguimento das medidas já tomadas, preparar um instrumento de dívida flutuante, cuja utilização permita dar melhor expressão prática àquela orientação.

É o que se procura realizar através do presente decreto-lei, pelo qual se autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a mandar proceder à emissão de bilhetes do Tesouro.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças e do Plano a recorrer à emissão de títulos de dívida pública flutuante, representados por bilhetes do Tesouro, pagáveis em prazos determinados.

Art. 2.º Por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o Banco de Portugal, serão determinados o limite máximo anual de emissão de títulos de dívida pública flutuante e o montante máximo de títulos que, em cada momento, pode estar em circulação, aprovadas as suas características, e estabelecidas as condições de acesso às emissões que vierem a ser efectuadas em cada ano económico e de funcionamento do respectivo mercado de títulos.

Art. 3.º Sempre que a oferta de bilhetes do Tesouro não for subscrita integralmente pelos restantes intervenientes no mercado, o Banco de Portugal tomará firme a parte não subscrita de cada emissão.

Art. 4.º As verbas indispensáveis para ocorrer ao pagamento dos juros e outros encargos da dívida flutuante serão inscritas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 5.º Os títulos emitidos em cada ano serão sempre reembolsados no vencimento, o qual nunca poderá ocorrer em data posterior a 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 6.º — 1 — Os títulos serão ao portador, sem necessidade de inscrição, registo ou assentamento, e gozarão dos privilégios e garantias reconhecidos aos restantes títulos da dívida pública.

2 — Os títulos não serão endossáveis e só poderão ser alienados às entidades com acesso às emissões definidas no despacho a que se refere o artigo 2.º

Art. 7.º Compete à Direcção-Geral do Tesouro o serviço da dívida pública flutuante, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 22 728, de 24 de Junho de 1933.

Art. 8.º Os títulos levarão a assinatura de chancela do director-geral do Tesouro, com o selo branco deste departamento, e conterão o número da emissão e do título.

Art. 9.º O Ministro das Finanças e do Plano poderá autorizar a colocação de títulos de dívida pública flutuante junto das instituições de crédito sem emissão física de bilhetes do Tesouro, sendo em tal caso toda a sua movimentação e contabilização efectuadas por forma meramente escritural, e centralizado o respectivo *contrôle* pelo Banco de Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 28 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 362/80

de 9 de Setembro

As mutações operadas na economia portuguesa, e designadamente no que se refere à estrutura produtiva, à evolução dos preços, bem como à estabilização verificada nos recursos próprios das instituições de crédito, justificam a alteração do regime dos limites quantitativos e respectivos critérios de cálculo, previsto no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 218/78, de 3 de Agosto.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 65.º Os bancos comerciais não poderão conceder a uma só pessoa singular ou colectiva,

ainda que sob a forma de fiança ou garantia bancária ou qualquer outra semelhante, crédito superior à soma dos quantitativos abaixo indicados e constantes do seu último balanço aprovado:

- 10 % do capital e reservas;
- 1 % dos depósitos em moeda nacional, com o âmbito que lhes é atribuído na conta 30 do Plano de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 455/78, de 30 de Dezembro.

2 — O Ministro das Finanças e do Plano poderá, por portaria, fixar novos limites em substituição dos referidos no número anterior.

3 — O crédito que as instituições de crédito concederem entre si, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-R/77, de 29 de Agosto, não está sujeito aos limites referidos nos números anteriores.

4 — O Banco de Portugal poderá, por aviso, estabelecer limites ou condicionalismos especiais para determinadas operações ou, caso a caso, autorizar que operações consideradas de relevante interesse para a economia nacional não sejam abrangidas pelos referidos limites.

Art. 2.º Pelo presente diploma ficam revogados o Decreto-Lei n.º 41/75, de 1 de Fevereiro, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 204/76, de 20 de Março, e o Decreto-Lei n.º 218/78, de 3 de Agosto, bem como a Portaria n.º 197/76, de 5 de Abril.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua aplicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 28 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 363/80

de 9 de Setembro

Considerando que a prática que vem sendo utilizada nos arredondamentos dos encargos de dívida pública se reveste de multiplicidade de critérios consoante a natureza das liquidações;

Considerando a inoperacionalidade e o desajustamento, em relação à actual conjuntura, de liquidações de valores de dívida pública que terminem em fracções de dezenas de centavos;

Considerando, em consequência, a necessidade de se estabelecerem princípios uniformes, no que à dívida pública respeita, quanto à adopção de formas de arredondamentos;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As liquidações de encargos de dívida pública passam a ser arredondadas para a dezena de centavos imediatamente superior.

Art. 2.º Nos empréstimos, cujo valor unitário dos cupões terminem em fracções de dezenas de centavos, as novas folhas de cupões devem ter em conta o disposto no artigo anterior quanto ao arredondamento de cada cupão.

Art. 3.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 27 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 364/80

de 9 de Setembro

Considerando que a transferência dos serviços e competências para a Região Autónoma dos Açores, visando a concretização da autonomia constitucionalmente prevista, tem originado àquela Região Autônoma dificuldades no domínio das instalações;

Considerando que o Estado possui no concelho da Horta, freguesia das Angústias, um conjunto de prédios que já não é necessário para a instalação dos seus serviços, e cuja utilização facilitará a solução imediata de algumas das carências mais urgentes;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É transferida para a Região Autónoma dos Açores a propriedade do conjunto de imóveis sito no concelho da Horta, freguesia das Angústias, descrito na Conservatória do Registo Predial do Concelho da Horta, freguesia das Angústias, sob o n.º 16 862 e inscrito na matriz urbana sob os n.ºs 523, 525, 526, 527, 578, 579, 580 e 886 e rústica sob o n.º 179.

2 — A Região sucede nas posições contratuais derivadas de contratos outorgados pelo Estado, referentes aos imóveis cuja propriedade é transferida.

Art. 2.º Este diploma constitui título suficiente para a realização do respectivo registo predial a favor da Região Autónoma dos Açores.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 25 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 365/80

de 9 de Setembro

Considerando que se torna necessário regularizar as situações de todos aqueles que, desde o início do ano lectivo de 1974/1975 até ao final do ano lectivo de 1978/1979, entraram em exercício de funções como directores das escolas do magistério primário, nomeadamente no que respeita ao seu provimento e sequente direito a vencimento;

Considerando que, apesar do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, alguns destes docentes receberam gratificações cuja reposição não se afigura presentemente exigível;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Consideram-se regularizados, para todos os efeitos legais, incluindo abono de vencimentos, os provimentos de todos aqueles que entraram em exercício de funções como directores das escolas do magistério primário, independentemente de despacho de nomeação e demais formalidades legais, desde o início do ano lectivo de 1974/1975 até ao final do ano lectivo de 1978/1979. A regularização abrange o período em que as mesmas funções foram exercidas.

2 — Consideram-se também regularizados os abonos efectuados no período referido no número anterior, da gratificação mensal de 2000\$, prevista no Decreto-Lei n.º 102/73, de 13 de Março.

Art. 2.º Considera-se, para todos os efeitos legais, como tendo cessado, a partir de 1 de Outubro de 1979, o abono das gratificações a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, de acordo com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*. — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 27 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto n.º 79/80

de 9 de Setembro

Solicita a Junta de Freguesia de Marrazes, concelho de Leiria, a exclusão do regime florestal de uma parcela de terreno, incorporada na Charneca dos Marrazes, submetida ao mesmo regime pelo Decreto de 3 de Outubro de 1903, publicado no *Diário do Governo*, n.º 225, de 8 de Outubro de 1903, que se destina a um infantário, a um lar de pessoas idosas e a outros fins sociais.

Considerando que com a desafecção desta parcela a área que ficará submetida ao regime florestal é muito reduzida para se manter uma gestão por parte da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, a qual se tornaria unitariamente muito onerosa;

Considerando ainda a tendência de expansão urbana que se verifica na zona em causa e dado o parecer favorável dos serviços competentes:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal ao que foi submetida pelo Decreto de 3 de Outubro de 1903, publicado no *Diário do Governo*, de 8 de Outubro de 1903, a totalidade da Charneca dos Marrazes, com a área de 94 ha, revertendo a sua posse a favor da Junta de Freguesia de Marrazes.

Art. 2.º A entrega do terreno só será efectuada depois de a Junta de Freguesia de Marrazes receber instruções da Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal.

Art. 3.º Na utilização do terreno agora desafectado a Junta de Freguesia de Marrazes obriga-se a dar cumprimento a toda a legislação em vigor.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Francisco Sá Carneiro — *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Promulgado em 26 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.